

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 351/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 41ª EM: 10/10/19

PROCESSO : 1343/2019

REQUERENTE : TELEFONICA BRASIL S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. BASE CÁLCULO PAGO INDEVIDAMENTE POR ERRO DE BILHETAGEM, TARIFAS OU DIVERSOS OUTROS EVENTOS QUE GERARAM FATURAMENTOS INDEVIDOS AOS CLIENTES - VALORES AJUSTADOS E REDUZIDOS NAS CONTAS DOS CLIENTES - CONTEÚDO APRESENTADO EM DOIS CD,S/MÍDIA CONTENDO RELATÓRIO INTERNO, EM FORMATO TXT (FLS. 53 E 54) - PERÍODO NÃO REFERENCIADO - Não há comprovação de que os supostos valores tenham sido devolvidos aos usuários/clientes, os quais, na verdade é quem arcam com tais ônus. Ausência de autorização dos clientes/usuários para a empresa requerer tal restituição. Igualmente não restou comprovado o recolhimento indevido ou em duplicidade, contrariando as disposições do Art.68, Inciso III, alínea "a", e inciso V, da Lei nº 072/1994 c/c o artigo 166 do CTN - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST, no valor de **R\$ 89.122,88** (oitenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), sob o argumento de que foram pagos indevidamente imposto relativo a serviços de telecomunicações afetados por erros de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos que geraram faturamentos indevidos aos clientes que após análises internas foram feitos os ajustes nas contas dos clientes e boletos com valores reduzidos (fls.02/03).

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- 1- Cópia da Procuração passada no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 34 SUBDISTRITO CERQUERA CESAR- DA CIDADE DE SÃO PAULO, aos advogados peticionantes e TERMOS DE SUBSTABELECIMENTO (fls.04/07);
- 2- Cópia da Identidade e Cartão de Autógrafo de LAÍS FERREIRA TURTE (fls. 08/09);
- 3- Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DSOT (fls.10/11);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1343/2016

Fls. 02

- 4- Cópia de Recibo de Entrega de Arquivo – Convênio ICMS 126/98 – Ato Cotepe 24/10 (fls. 12);
- 5- Cópia da ATA DA 43ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2015, relacionados à empresa (fls. 13/52);
- 6- Cópias dos dois CD's em MÍDIA (fls. 53 e 54);
- 7- Cópias do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais – DESOTE (fls.55/57).

O Chefe da Divisão de Arrecadação-DIVAR, envia o Processo à Diretoria do Departamento da Receita-DEPAR, que por sua vez remete ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 59/60).

A Presidente de CAF, encaminha os Autos à douta Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer pela improcedência do pedido (fls. 61 e 62).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O presente processo trata de pedido de restituição de ICMS-ST no valor de **R\$ 89.122,88** (oitenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), sob o argumento de que foram pagos indevidamente imposto relativo a serviços de telecomunicações afetados por erros de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos que geraram faturamentos indevidos aos clientes que após análises internas foram feitos os ajustes nas contas dos clientes e boletos com valores reduzidos (fls.02/03).

Os serviços de telefonia são oferecidos pela Requerente a clientes residenciais, a outras operadoras de prestações de serviços de telecomunicação (através de cessão por meios de redes) e a clientes corporativos (por meio de serviços de vozes, dados, etc).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1343/2016

Fls. 03

Os referidos recolhimentos alegados como indevidos foram identificados mediante exame de processos de análises internas das contas dos clientes, que provavelmente resultou por afetar nos erros de bilhetagens, tarifas e diversos outros eventos que geram faturamentos indevidos aos clientes.

Vale frisar que nos casos de serviços de telefonia é necessária a prova de que houve o pagamento exato dos valores citados como indevidos, não bastando comprovantes genéricos de recolhimento do imposto, e mais, que houve a restituição para o contribuinte de fato, e isso efetivamente não restou demonstrado nos autos. Vejamos a seguir citação a respeito da matéria, in verbis:

"ICMS ausência de prova de inexistência de repasse ao consumidor final da diferença decorrente de majoração da alíquota.

Incidência, a contrário sensu, da Súmula nº 546: "Cabe restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo (STF - AgRg-AI.647.777-6/SP - 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DOU. 1, de 17.08.2007)".

O pedido de restituição deverá ser fundamentado e comprovado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar do referido encargo pela requerente, além de documento probante do estorno/devolução dos valores contestados e repassados aos clientes/usuários, nos termos do artigo 68, inciso III, alínea "a", e inciso V da Lei nº 072/1994, in verbis:

"Art.68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) Comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo."

A requerente não apresentou dados concretos e nem planilhas que comprovem o objeto da restituição pleiteada, mas apenas dados superficiais e genéricos por meio de 02(dois) CD-Mídia, sem a efetivação do alegado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1343/2016

Fls. 04

Contudo, a mídia apresentada não faz menção precisa dos valores correspondes ao pedido, e nem discrimina que tais impostos pagos foram devolvidos a determinados clientes/usuários, bem como não consta autorização de tais usuários para que a requerente possa pleitear a presente restituição.

Inobstante, o valor do pedido na Restituição de **R\$ 89.122,88** (oitenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), não confere com os valores apresentados na planilha (Mídia, CD"s), constante dos autos, o que por si só já torna descabida a restituição.

Além do que, não ficou devidamente demonstrado o recolhimento indevido do ICMS/ST, bem como se o cliente foi ressarcido mediante desconto do valor cobrado a maior em sua fatura, fato este que, se verdadeiro, já daria por ressarcido o Requerente dos valores cobrados indevidamente, inclusive do ICMS, não havendo, portanto, que se falar em restituição do indébito.

A matéria já é pacificada por este Conselho de Recursos Fiscais com se pode verificar das Resoluções nºs. 45/2017 e 79/2017, bem como por outros Conselhos de Contribuintes, como por exemplo, o Acórdão nº 21.725/15/3ª, de 10 de junho de 2015, do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, por não restar provado o pagamento indevido e nem em duplicidade, e por não haver autorização expressa dos usuários/clientes para a requerente pleitear o pedido em tela, nos termos do Art. 166, do Código Tributário Nacional, conheço, mas indefiro o pedido de restituição, ante a ausência de provas suficientes para o seu acolhimento, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1343/2016

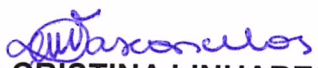
Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TELEFONICA BRASIL S/A,

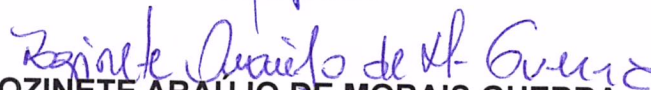
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2019.

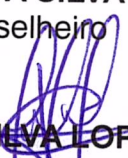

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

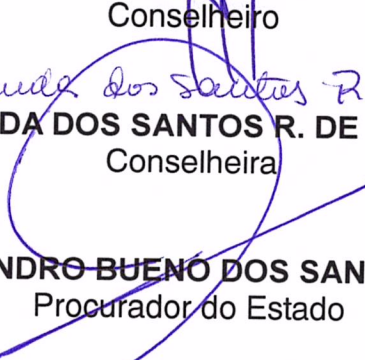

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado